Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/05/15
Protocolo

PARECER Nº 58 /2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº37/2015
Autor: Poder Executivo Municipal
Relator: Vanderlei Augusto da Sila
Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre desafetação e autorização de alienação de Bens Públicos que especifica e dar outras providências

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente PLO destina-se a desafetar o Lote nº 281-2-A-1, área de 484.000m² (quatrocentos e oitenta e quatro mil metros quadrados), fazenda São Domingos, matricula nº 019794, concedendo à ele a condição de bem dominical para fins de alienação.

De se pontuar, primeiramente, que o Código Civil brasileiro vigente dedicou um capítulo específico aos bens públicos, em seis artigos, assim dispondo:

> *Art. 99. São bens públicos:*
>
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
>
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
>
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*
>
> *Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

> *Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
>
> *Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Afetação e desafetação são fatos administrativos dinâmicos, que indicam mutações nas finalidades ou destinações do bem público. A formalização da desafetação depende de lei ou ato administrativo – mesmo que meramente declaratório –, processada na forma prevista pelo direito posto e observadas as competências.

A afetação legal e de fato de um bem público, requer além da mera manifestação do Poder Público, a qual poderá acontecer por meio de ato administrativo ou legislativo, desafetando do uso especial um prédio público, deverá também haver um interesse geral que seja mais conveniente. Neste aspecto, considerando que existem outros terrenos em situação semelhante, os quais estão sendo destinados ao pagamento da contra partida do financiamento das obras constantes no PDI-BID, em especial à revitalização da Avenida Brasil.

Realizadas as considerações necessárias, conclui-se por FAVORÁVEL, ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Nei Haveroth

Palácio José Neves Formighieri, 12 maio de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Nei Haveroth (PSL)
Membro